

1869 que muito bem exercitara o Poder e Moderador a
meio Christã das suas faculdades perdurando ao re-
querente o tempo que lhe resta para inteiro cumpro-
mento da sentença. Procurador Geral da Coroa
e Fazenda. V. d'Algarves.

Junho 16 1879

Manuel Gonçalves dos Santos queixa-se
do procedimento havido para com elle por
parte do Vigário Geral do Bispado da Guarda.

X
89.
V. m.º On. Sr. Compro-me emitta o meu parecer
sobre a materia do officio da Direcção Geral do Cle-
ro e Ecclesiasticos de 3 de Setembro de 1868. et
hypothesis e em breves palavras a seguinte: Deu
entrada no Ministerio que V. Ex.^{ta} districtamente
expreita um requerimento de Manuel Gonçal-
ves dos Santos que dizendo se agraviado por uma
sentença do vigário Geral do Bispado da Guarda
que o condemnara em custos no processo pelo
requerente promovido contra o Parrocho da Fre-
guesia de Durvelas pede a Sua Magestade ha-
ja de fazer subir o respectivo processo a fim de
lhe ser restituída a quantia de 41:775^{rs} mais
que ja pagara do valor das costas em que
foi injustamente condemnado, e de man-
dar proceder contra o referido Parrocho pelo crime
a que vagamente allude mas que affirma sem
graus e de publica notoriedade entre os freque-
zes da indicada Parrochia. — Ovido sobre a
materia e pedido deste requerimento o reverendo
Prelado da respectiva Diocese sustentando em seu
officio de 3 de Setembro de 1868 e regularidade
do processo e a justiça de sentença a que se allude
pede em contrapozição que ao Delegado do Pro-
curador Regio na Comarca do Fundão se re-
mitta o mandado não cumprido do Juiz
Ecclesiastico para cobrança do valor das costas

Macedo

1869 em divida não os para coagir o requerente a effe-
 tuar o pagamento como tambem para contra elle
 se instaurar proceço criminal por desobedi-
 encia aos mandados da justiça. Não me
 parece attendivel nem o pedido do Reverendo
 Bispo da Guarda nem o pedido de offmulo Gon-
 calves dos Soutos. Não o primeiro porque in-
 tendo que se fez violencia ao requerente e ou-
 demnando-o nas custas em proceço em que
 elle nem fora parte nem podia ser considera-
 do como denunciante judicial. Se o requ-
 rente não podia ser parte attenta a dispo-
 zição do Liv 5º Tit 1º Cap 1º vers 3º da Constitui-
 ção do Bispaado que subtile os bispos de accus-
 ções e oie vers tambem não podia ser
 considerado como denunciante judicial e
 como tal condemnado nas custas porque
 nos termos da mesma Constituição L. 5º Tit
 1º Cap 5º vers 1º se pode dar denunciação ju-
 dicial nos casos em que se pode querrelar e
 accusar, hypothese em que verificada a ma-
 licia da denunciação pode o juiz condemnar
 o denunciante nas custas e mesmo em perdas
 e danos. Não sendo pois o requerente nem
 parte nem denunciante embora o Reverendo
 Prelado lhe attribua esta ultima qualidade
 a qual reside a letra da constituição do seu
 Bispaado é manifesto que a condemnação
 nas custas foi um acto de violencia e de
 violencia mais grave ainda se se considerar
 que a denunciação não podia ser qualificada
 de maliciosa havendo o denunciante provado
 como consta do proprio officio do Prelado al-
 guns artigos das imputações, inozadas ao Par-
 racho de Dornellas, sacerdote que o Reverendo Bispo
 reconhece não ser irreprehensivel na sua conduta

1869

moral e Religião. E crendo que a sentença
 a que se allude não passou em julgado pois que
 o mandado para cobrar as custas não supre
 a intimação da sentença a qual segundo af-
 firmo o requerente não teve lugar, não posso
 considerar como desobediencia aos mandados
 da justiça e resistencia a uma sentença da
 qual ainda se pode recorrer ou para a Cam-
 ara Ecclesiastica ou para o Juizo da Corõa, nem
 aconselhar a prestação do braco secular para
 accitar o que eu entendo ser um acto de
 violencia. Quanto ao pedido de elle o sel
 Genealux dei com respeito a primeira
 parte que embora reconhece a violencia que
 se lhe fez no julgamento a que se allu-
 dido porque todavia o Poder Executivo não
 avoca procos nem do Juizo Ecclesiastico nem
 do Reino secular, porque o requerente tem os
 recursos abertos tanto para o tribunal do elle
 proita como para o Juizo da Corõa, e porque
 a violencia não e da natureza das que, a
 meu ver, authorizam o Ministerio Publico a
 intupar ao officio o recurso a Corõa pois que
 se não tracta de usurpação de jurisdicção se-
 cular, use o requerente dos remedios de direito
 que lhe fornecem as leis da Igreja e do Estado.
 E com respeito a segunda parte que o Governo
 havendo noticia dos escandalos e dos crimes
 committidos pelo Parrocho a quem se refere
 mandara certamente pelas vias competen-
 tes proceder contra o delinquento. E este
 e meu parecer.

Invenido na Jural da Corõa
 Ferrada
 Visconde de Albuquerque